



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 004/2018

RECEBIDO EM
____/____/20____
ÀS ____ h ____ min

Projeto de Lei nº 005/2018. Emenda nº 04/2018, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do PL. Inconstitucionalidade. Independência dos Poderes. Inteligência do art. 2º da Constituição Federal.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datado de 26/02/2018, acerca da Emenda nº 04/2018, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do PL. Recebida a solicitação de parecer em 26/02/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 10.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 005/2018 “Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 2.620/1990”.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Na mesma linha a Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

E, finalmente, a Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 19. Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 23. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PL apresentado, segundo a justificativa apresentada, fls. 05, objetiva que o sistema utilizado para contratações emergenciais do Município, regime celetista (CLT), seja substituído pelo regime administrativo, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

No que se refere à forma de contratação, contrato administrativo em desfavor da contratação celetista, mostra-se calcada no Parecer nº 31/2010, TCE/RS, assim ementado:

Consequências da Medida Cautelar na ADI nº 2.135-4, em que o STF determinou o retorno da redação originária do art. 39, “caput”, da Constituição Federal, em face de vício formal na votação da nova redação daquele dispositivo dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Acolhimento da Informação nº 031/2010, da Consultoria Técnica deste Tribunal, com exceção ao subitem g.3 do item 5 das conclusões, tendo em vista a impossibilidade de adoção do regime celetista nas contratações por tempo determinado, de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal, em face da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais.

Ao art. 1º foi apresentado acréscimo, parágrafo único, que assim dispõe:

“Parágrafo Único. Toda contratação de que trata o caput do presente artigo, deverá ser comunicada à Câmara de Vereadores, discriminando o cargo e função, no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar a fiscalização pelo Poder Legislativo”.

Pois bem, *a priori*, a que se constata é uma ingerência do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo, determinando que toda a contratação emergencial seja comunicada à Câmara de Vereadores, o que, a princípio, fere a independência dos poderes, consoante dispõem as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Hipoteticamente situação inversa, a Câmara de Vereadores ficar subordinada a comunicar eventuais contratações ao Poder Executivo, o que também iria de encontro à separação dos poderes.

Ademais, é de se referir que, caso seja do interesse do vereador, as contratações realizadas podem ser objeto de pedido de informação, previsto no art. 109, X, e 119 do Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016:

Art. 110. As proposições consistem em:

X - Pedido de Informação;

Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Tais dispositivos, inclusive, encontram amparo na Lei Orgânica:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Pela fundamentação suprarreferida, denota-se a existência de meios legais para que os vereadores exerçam uma efetiva fiscalização nos atos emanados pelo Poder Executivo, sem que isso venha a ferir a independência dos poderes caracterizando uma ingerência indevida.

Oportuno citar o art. 3º do PL:

“Art. 3º. O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” [grifo nosso]

Pela redação acima transcrita denota-se que eventuais processos seletivos devem ser amplamente divulgados na imprensa, a fim que seja alcançado o princípio da publicidade¹, o que, sem dúvida, alcança à comunidade em geral, assim como também aos vereadores.

Ressalte-se que redação similar consta em legislação federal, consoante dispõe a Lei nº 8.745/93².

¹ Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Dessa forma vislumbra-se claramente que há formas de controle para atos relativos ao processo seletivo por parte dos membros do Poder Legislativo, de tal forma que a redação sugerida na emenda não se justifica.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela inconstitucionalidade da emenda nº 04/2018 referente ao PL nº 05/2018.

Sant'Ana do Livramento, 27 de fevereiro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

³ STF. MS 24073.